



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045509-08.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante VAGNER JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27604

Apelação Cível nº 1045509-08.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Vagner Joaquim da Silva

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Alexandre de Mello Guerra

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. Pretensão do autor, servidor público no cargo de policial militar aposentado, de obter indenização correspondente aos 120 dias não gozados a título de licença-prêmio, acrescida de juros e correção monetária. Sentença de procedência na origem, fixados os honorários advocatícios por equidade. Inconformismo de ambas as partes apenas em relação à verba honorária e consectários legais. Honorários advocatícios. Impossibilidade de fixação por equidade. Aplicação do Tema 1.076 do STJ. Arbitramento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos legais sobre o valor atualizado da causa, observada a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, nos termos do art. 85, § 3º, I a IV, e § 5º, do CPC. Consectários legais. Atualização monetária com base no entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 até a publicação da EC nº 113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Vagner Joaquim da Silva contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 74/77, foi julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a Fazenda Pública a indenizar a parte autora por 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio não usufruídos, em pecúnia, em conformidade com a fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal, calculada com base nos últimos vencimentos percebidos em atividade, com correção monetária e acréscimo de juros de

mora, vedada a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. A correção monetária e os juros de mora foram fixados com base nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Os honorários advocatícios da parte contrária foram fixados em três mil reais, por apreciação equitativa.

Apelaram reciprocamente a Fazenda do Estado (fls. 101/105) e o autor (fls. 107/125).

O Estado de São Paulo pediu a reforma da sentença nos seguintes pontos: a) a sentença nega vigência à Emenda Constitucional nº 113/21, que alterou o ordenamento jurídico no que tange aos juros e à correção monetária, dispondo, em seu artigo 3º; b) a norma construída a partir desse texto, portanto, constitui novo parâmetro constitucional, a partir do qual se têm por não recepcionados os critérios de atualização monetária e juros de mora dispostos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e nos próprios precedentes firmados pela Suprema Corte nos julgamentos das ADIs nº 4357 e 4425 e do Tema 810 de repercussão geral; c) os critérios de atualização monetária e juros de mora estipulados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de repercussão geral devem ser aplicados até o dia anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. A partir de então, impõe-se a aplicação da SELIC como critério único para abranger tanto a correção monetária quanto a compensação da mora; pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Por outro lado, o autor, em suas razões recursais, alegou o seguinte: a) os parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC estabelecem percentuais de maneira objetiva e devem ser obedecidos no montante da fixação de verba honorária contra a Fazenda Pública, conforme entendimento do STJ; b) o valor do proveito econômico obtido não é inestimável ou irrisório, pois corresponde ao valor da causa; assim, não há necessidade da

apreciação equitativa, podendo os parâmetros e percentuais do artigo 85 do CPC ser aplicados sobre o valor da causa para fixação dos honorários advocatícios; c) a aplicação de honorários por equidade somente é cabível conforme o rol taxativo previsto no parágrafo 8º do artigo 85 do CPC; d) o valor da causa corresponde à indenização, em pecúnia, dos dias de licença-prêmio não usufruídos quando em atividade, que, no caso em tela, equivale a R\$ 101.343,44; e) os honorários advocatícios deveriam ser fixados no valor mínimo de R\$ 10.134,34, ou no valor máximo de R\$ 20.268,68, sendo aquele o benefício econômico perseguido por meio deste recurso de apelação; f) trouxe julgados em apoio à sua tese; g) pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença recorrida e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, à luz do critério estabelecido no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/132 e 134/136).

É o relatório.

Cuida-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Vagner Joaquim da Silva contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização à parte autora, referente a 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio não usufruídos, em pecúnia, com correção monetária e acréscimo de juros de mora, vedada a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

O autor afirma ser Policial Militar da reserva, tendo ingressado na Instituição em 15 de janeiro de 1990 e passado à inatividade em 16 de julho de 2022, após mais de trinta anos de serviço.

Sustenta, ainda, que, conforme se extrai da “Certidão de Licença-Prêmio nº CPI/7-392/11/22”, adquiriu e incorporou ao seu patrimônio individual o direito ao gozo dos períodos concessivos de licença-prêmio, deixando, contudo, de usufruir 120 (cento e vinte) dias desse benefício.

Como dito alhures, a sentença julgou procedente o pedido inicial e determinou o pagamento da indenização pleiteada. Estabeleceu, contudo, que a correção monetária e os juros de mora devem observar o que dispõem os Temas 810 do STF e 905 do STJ, além de fixar os honorários advocatícios em favor da parte vencedora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa.

Os apelantes recorrem apenas quanto aos pontos acima destacados.

O autor tem razão ao se insurgir contra os critérios de fixação da verba honorária.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076 (Resp nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP, 1.906.618/SP), fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas

hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do

legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura

adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes

de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". **Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.**

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. **Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.**

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários

observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.”

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.) - destaques e grifos nossos.

Diante do referido julgamento, não é mais permitida a fixação de honorários advocatícios por equidade quando os valores da condenação ou da causa, ou ainda o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo permitida a apenas nas seguintes hipóteses: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. Servidor público municipal aposentado. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Postulação rejeitada. Honorários advocatícios sucumbenciais. A boa-fé não isenta o vencido do ônus de sucumbência. Código de Processo Civil, artigo 85, "caput". Descabida a fixação dos honorários por equidade porque fora das hipóteses do artigo 85, § 8º. Superior Tribunal de Justiça, Tema 1076. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, de dez para doze por cento sobre o valor atualizado da causa, histórico de R\$ 352.505,73.” (TJSP; Apelação Cível 1002731-63.2023.8.26.0157; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

“Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Servidor público estadual inativo – Professor Titular – Licença prêmio não usufruída – Direito à indenização pecuniária reconhecido ante a impossibilidade de fruição. Honorários advocatícios – Arbitramento por apreciação equitativa – Regra aplicável apenas nas hipóteses em que for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo – Fixação, in casu, que deve observar o regramento disposto no art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC, vez se tratar de sentença ilíquida - Honorária alterada.

Nega-se provimento à remessa necessária e dá-se provimento ao recurso voluntário.”

(TJSP; Apelação Cível 1010135-54.2024.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

“Ação de indenização por licença prêmio não usufruída – Procedência – Condenação do Estado ao pagamento de honorários arbitrados por equidade – Inadmissibilidade – Observância ao decidido pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 1.076 – Aplicação dos § 3º do art. 85 do CPC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1063043-26.2023.8.26.0053; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Por conseguinte, mister a adoção do critério legal do percentual sobre o valor da causa ou do proveito econômico, como assim preceitua a Lei dos Ritos, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o

valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No caso em exame, o valor atribuído à causa é de R\$ 101.343,44.

Logo, deve-se arbitrar a verba honorária sucumbencial nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, observada a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, nos termos do art. 85, § 3º, I a IV, e § 5º, do CPC.

Igualmente, assiste razão à Fazenda Pública acerca da necessidade de reforma da sentença, também quanto aos consectários legais. Os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com os Temas 905 do STJ e 810 do STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda, deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º.

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Logo, da entrada em vigor do dispositivo, quaisquer dívidas da Fazenda Pública deverão ter aplicabilidade da Selic, não importando a natureza do débito.

Portanto, é de rigor o provimento dos recursos, para arbitrar a verba honorária sucumbencial nos percentuais mínimos sobre o valor atualizado da causa, observada a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I a IV, e § 5º, do CPC, bem como para determinar que os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com os Temas 905 do STJ e 810 do STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda, deverá ser aplicada a Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º.

Descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), porque ambos os recursos foram providos. Neste sentido, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1865553/PR, Tema Repetitivo nº 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Diante do exposto, dá-se provimento aos recursos do autor e da ré, para os fins acima especificados.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator